



**COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO
(RESOLUÇÃO SMS Nº 4.907 DE 13 DE MAIO DE 2021)
CONVOCAÇÃO PÚBLICA - CP Nº 013/2021**

**CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS
PARA TERMO DE COLABORAÇÃO QUE ASSEGURE A ASSISTÊNCIA UNIVERSAL
E GRATUITA À POPULAÇÃO, NO ÂMBITO DO HOSPITAL MUNICIPAL PEDRO II
E DA COORDENAÇÃO DE EMERGÊNCIA REGIONAL - CER SANTA CRUZ - PROCESSO Nº 09/002.010/2021
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL FORMULADO PELO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DE AÇÕES PRÁTICAS E PROCEDIMENTO DA ÁREA DA SAÚDE - INSTITUTO SOLIDÁRIO**
A Comissão Especial de Seleção, instituída pela Resolução SMS nº Resolução SMS nº 4.907 de 13 de maio de 2021, publicada no D.O. Rio de 14 de maio de 2021 acusa o recebimento **TEMPESTIVO** da impugnação formulada pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável de Ações Práticas e Procedimento da Área da Saúde - **INSTITUTO SOLIDÁRIO**, referente ao Edital CP nº 013/2021, e responde da seguinte forma:

QUESTIONAMENTO SOBRE A IMPUGNAÇÃO:

Quanto "(...) **DA VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME (...)**"?

Resposta: O instrumento editalício foi analisado pela douda Procuradoria Geral do Município (PGM) através da **Manifestação Técnica PG/PADM/C/153/2021/CR**, onde a mesma cita com base na:

"(...) Lei nº 13.019/2014 - Marco Regulatório das Organizações Sociais da Cicil (MROSC) - e do Decreto Municipal 42.696/2016 (que regulamenta a lei nº 13.019/2009 no âmbito do Município) para substituição do Modelo de Contrato de Gestão vigente

(...)

concluiu que: " 2 - seria possível juridicamente a utilização da Lei nº 13.019/2014 e do Decreto Municipal 42.696/2016 como alternativa ao modelo de contratos de gestão celebrados com entidades qualificadas como Organização Sociais, previsto na Lei Municipal nº 5.026/2009, podendo inclusive coexistirem os dois modelos a critério do Administrador"

(Fl. 205/206 do processo administrativo sob o nº 09/002010/2021.).

Grifo Nosso.

Portanto, em linhas gerais, por mais que a IMPUGNANTE alegue as restrições pontualmente quanto a: "(...) **DESIGUALDADE INJUSTIFICADA** entre os itens e privilegiando determinados participantes"; quanto a "(...) **clara VEDAÇÃO LEGAL** para que seja conferido tratamento diferenciado para as entidades que possuem o CEBAS "; "(...) o critério de Economicidade estabelecido pelo Edital, pontuando de forma desproporcional o participante que possui imunidade tributária, ultrapassa o disposto no art. 37 da Constituição Federal (...)"..., dentre todas as alegações da Instituição ora IMPUGNANTE, não prosperaram, vez que todos os atos administrativos inerentes a fase interna, bem como os preceitos entabulados no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, valer-se-ia frisar por esta Comissão, que as Minutas de Editais subsidiadas para o certame, são estas analisadas pela Procuradoria do Erário Municipal, portanto, **ESTA COMISSÃO NÃO VISLUMBRA ÊXITO NA PEÇA DA IMPUGNANTE**, pelos fatos supratranscritos, bem como pela manifestação da i. Procuradoria, ao qual não vislumbrou impedimento. Ademais a fundamentação é **LÍMPIDA E CLARA** sobre:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994); "

Face a impugnação ofertada à SMS pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável de Ações Práticas e Procedimento da Área da Saúde - **INSTITUTO SOLIDÁRIO**, esta Comissão Especial de Seleção, instituída pela Resolução SMS nº 4.907 de 13 de maio de 2021, ora também subsidiada pela Manifestação Técnica PG/PADM/C/153/2021/CR, **DELIBERA PELA IMPROCEDÊNCIA** da impugnação em comento ao instrumento editalício e delibera pelo prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2021.

Luiz Henrique Bamonte
Presidente da Comissão
Matrícula nº 60/324.365-6

Luciano José Pereira Junior
Membro
Matrícula nº 60/324.339-1

Telma Regima Amorim da Silva
Matrícula nº 11/218.451-3
Membro

**SUBSECRETARIA DE GESTÃO
AVISO
EXPEDIENTE DE 11.06.2021**

09/004380/2017 - Considerando o que consta do processo administrativo nº 09/004380/2017 RECONHEÇO A DÍVIDA no valor total de R\$ 428.797,60 (quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) em favor da sociedade empresária **BIOLOGÍSTICA SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E SERVIÇOS EIRELLI**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.837.315/0001-37, referente à prestação de serviços de logística de transporte de material biológico humano relacionado à prática transfusional prestados à Secretaria Municipal de Saúde, com cobertura contratual, referente aos meses de julho/2019, agosto/2019, setembro/2019, outubro/2019, novembro/2019, dezembro/2019, janeiro/2020 e fevereiro de 2020, conforme notas fiscais de processos administrativos abaixo listados:

PROCESSO	NOTA FISCAL	COMPETÊNCIA	VALOR
09/052012/2019	2019/566	01 - 31/07/2019	R\$ 53.599,70
09/052013/2019	2019/709	01 - 31/08/2019	R\$ 53.599,70
09/052014/2019	2019/846	01 - 30/09/2019	R\$ 53.599,70
09/052092/2019	2019/1161	01 - 31/10/2019	R\$ 53.599,70
09/050342/2020	2019/1167	01 - 30/11/2019	R\$ 53.599,70
09/050343/2020	2020/6	01 - 31/12/2019	R\$ 53.599,70
09/050344/2020	2020/354	01 - 31/01/2020	R\$ 53.599,70
09/050640/2020	2020/374	01 - 29/02/2020	R\$ 53.599,70
		TOTAL	R\$ 428.797,60